

Artigo 4.º — A desapropriação ou a servidão de passagem de que trata este decreto é declarada de natureza urgente, para os fins do artigo 15, do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de recursos próprios da COMASP.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 1971

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública, para desapropriação ou constituição de servidão de passagem, área de terra e respectivas benfeitorias, necessárias à construção do Distribuidor Principal no trecho V, Pirituba-Macedônia, integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, para abastecimento de água da Grande São Paulo, a cargo da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP

LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 40 do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, por via amigável ou judicial, pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP, nos termos do decreto-lei estadual n.º 10, de 21 de março de 1967, a área de terra e respectivas benfeitorias abaixo descritas, situadas nos municípios da Grande São Paulo, Estado de São Paulo, necessárias à construção do Distribuidor Principal no trecho V, Pirituba — Macedônia, integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, destinado ao abastecimento de água da Grande São Paulo.

Parágrafo único — A desapropriação ou a constituição de servidão de passagem poderá ser efetivada total ou parcialmente, segundo os projetos, planos e critérios de conveniência e oportunidade da COMASP.

Artigo 2.º — A área de terra tem a seguinte descrição perimétrica, delimitada por uma poligonal definida por coordenadas UTM, de acordo com a planta cadastral da COMASP número 9140 — 151 — E 1, a saber: tem início no ponto "1" de coordenadas 7.403.050 N e 327.150 E; daí com um azimute plano de 69º26' e uma distância de 68,35 m, ponto "2" de coordenadas 7.403.074 e 327.214 E; daí com um azimute plano de 162º28' e uma distância de 19,92 m, ponto "3" de coordenadas 7.403.055 N e 327.220 E; daí com um azimute plano de 249º56' e uma distância de 67,07 m, ponto "4" de coordenadas 7.403.032 N e 327.157 E; daí com um azimute plano de 338º44' e uma distância de 20,00 m, ponto "1", onde iniciamos a descrição deste perímetro, sendo que a poligonal acima delimitada tem a área de 1.327,50 m<sup>2</sup>.

Artigo 3.º — No caso de constituição de servidão de passagem ficará a critério da COMASP, para conservação e segurança do aqueduto, restringir o uso da propriedade, podendo, para tanto, proibir:

I — a construção de edificações de qualquer espécie, independentemente da finalidade a que se destinem;

II — o plantio de árvores de grande porte ou vegetações permanentes;

III — o movimento de terra ao longo dos tubos, estruturas, ou blocos de ancoragem;

IV — a operação de equipamentos elétricos ou mecânicos que possam provocar vibrações ou cargas excessivas sobre as tubulações;

V — a abertura de valas de drenagem de águas, ao longo das faixas;

VI — o acesso às estruturas responsabilizando os infratores por qualquer danificação causada às mesmas.

§ 1.º — Ficará assegurado à COMASP o acesso permanente à faixa objeto da servidão, podendo o serviente usá-la para seu livre trânsito.

§ 2.º — Qualquer pretensão dos proprietários servientes, diversa da destinação da faixa objeto da servidão, deverá ser submetida à prévia apreciação da COMASP.

§ 3.º — A infringência das restrições impostas pela COMASP sujeita o infrator à demolição ou remoção de obra erguida ou benfeitoria introduzida, além das perdas e danos cabíveis.

Artigo 4.º — A desapropriação ou a servidão de passagem de que trata este decreto é declarada de natureza urgente, para os fins do artigo 15, do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela lei n.º 2.786 de 21 de maio de 1956.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de recursos próprios da COMASP.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 1971

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública, para desapropriação ou constituição de servidão de passagem, área de terra e respectivas benfeitorias, necessárias à construção da sub-adutora de Jandira, integrante do Sistema Adutor Metropolitano SAM, para abastecimento de água da Grande São Paulo, a cargo da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP

LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 4.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, por via amigável ou judicial, pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP, nos termos do decreto-Lei estadual n.º 10, de 21 de março de 1967, a área de terra e respectivas benfeitorias abaixo descritas, situadas nos municípios da Grande São Paulo, Estado de São Paulo, necessárias à construção da Sub-Adutora de Jandira, integrante do Sistema Adutor Metropolitano-SAM, destinado ao abastecimento de água da Grande São Paulo.

Parágrafo único — A desapropriação ou a constituição de servidão de passagem poderá ser efetivada total ou parcialmente, segundo os projetos, planos e critérios de conveniência e oportunidade da COMASP.

Artigo 2.º — A área de terra tem a seguinte descrição perimétrica, delimitada por uma poligonal definida por coordenadas UTM, de acordo com a planta cadastral da COMASP número 4015 — 151 — E 1, a saber: tem início no ponto "1" de coordenadas 7.395.838 N e 305.573 E; daí com um azimute plano de 139º29' e uma distância de 72,33 m, ponto "2" de coordenadas 7.395.783 N e 305.620 E; daí com um azimute plano de 315º32' e uma distância de 17,26 m, ponto "3" de coordenadas 7.395.769 N e 305.610 E; daí com um azimute plano de 216º08' e uma distância de 70,72 m, ponto "4" de coordenadas 7.395.820 N e 305.591 E; daí com um azimute plano de 33º41' e uma distância de 21,63 m, ponto "1", onde iniciamos a descrição deste perímetro, sendo que a poligonal acima delimitada tem a área de 1.351,00m<sup>2</sup>.

Artigo 3.º — No caso de constituição de servidão de passagem ficará a critério da COMASP, para conservação e segurança do aqueduto, restringir o uso da propriedade, podendo, para tanto, proibir:

I — a construção de edificações de qualquer espécie, independentemente da finalidade a que se destinem;

II — o plantio de árvores de grande porte ou vegetações permanentes;

III — o movimento de terra ao longo dos tubos, estruturas, ou blocos de ancoragem;

IV — a operação de equipamentos elétricos ou mecânicos que possam provocar vibrações ou cargas excessivas sobre as tubulações;

V — a abertura de valas de drenagem de águas, ao longo das faixas;

VI — o acesso às estruturas responsabilizando os infratores por qualquer danificação causada às mesmas.

§ 1.º — Ficará assegurado à COMASP o acesso permanente à faixa objeto da servidão, podendo o serviente usá-la para seu livre trânsito.

§ 2.º — Qualquer pretensão dos proprietários servientes, diversa da destinação da faixa objeto da servidão, deverá ser submetida à prévia apreciação da COMASP.

§ 3.º — A infringência das restrições impostas pela COMASP sujeita o infrator à demolição ou remoção de obra erguida ou benfeitoria introduzida, além das perdas e danos cabíveis.

Artigo 4.º — A desapropriação ou a servidão de passagem de que trata este Decreto é declarada de natureza urgente, para os fins do artigo 15, do

decreto-lei federal n.º 3.365 de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de recursos próprios da COMASP.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 1971

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública, para desapropriação ou constituição de servidão de passagem, área de terra e respectivas benfeitorias, necessárias à construção da sub-adutora de Taboão da Serra, integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, para abastecimento de água da Grande São Paulo, a cargo da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP

LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 40 do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, por via amigável ou judicial, pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP, nos termos do decreto-lei estadual n.º 10, de 21 de março de 1967, a área de terra e respectivas benfeitorias abaixo descritas, situadas nos municípios da Grande São Paulo, Estado de São Paulo, necessárias à construção da sub-adutora de Taboão da Serra, integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, destinado ao abastecimento de água da Grande São Paulo.

Parágrafo único — A desapropriação ou a constituição de servidão de passagem poderá ser efetivada total ou parcialmente, segundo os projetos, planos e critérios de conveniência e oportunidade da COMASP.

Artigo 2.º — A área de terra tem a seguinte descrição perimétrica, delimitada por uma poligonal definida por coordenadas UTM, de acordo com a planta cadastral da COMASP número 4031-151-E 1, a saber: tem início no ponto "1" de coordenadas 7.388.520 N e 317.278 E; daí com um azimute plano de 157º59' e uma distância de 106,78 m, ponto "2" de coordenadas 7.388.421 N e 317.318 E; daí com um azimute plano de 123º41' e uma distância de 18,03 m, ponto "3" de coordenadas 7.388.411 N e 317.333 E; daí com um azimute plano de 168º21' e uma distância de 69,43 m, ponto "4" de coordenadas 7.388.343 N e 317.347 E; daí com um azimute plano de 258º06' e uma distância de 19,42 m, ponto "5" de coordenadas 7.388.339 N e 317.328 E; daí com um azimute plano de 347º46' e uma distância de 61,39 m, ponto "6" de coordenadas 7.388.399 N e 317.315 E; daí com um azimute plano de 307º34' e uma distância de 16,40 m, ponto "7" de coordenadas 7.388.409 N e 317.302 E; daí com um azimute plano de 337º04' e uma distância de 112,92 m, ponto "8" de coordenadas 7.388.513 N e 317.258 E; daí com um azimute plano de 70,42' e uma distância de 21,19 m, ponto "1" onde iniciamos a descrição deste perímetro, sendo que a poligonal acima delimitada tem a área de 3.856,00m<sup>2</sup>.

Artigo 3.º — No caso de constituição de servidão de passagem ficará a critério da COMASP, para conservação e segurança do aqueduto, restringir o uso da propriedade, podendo, para tanto, proibir:

I — a construção de edificações de qualquer espécie, independentemente da finalidade a que se destinem;

II — o plantio de árvores de grande porte ou vegetações permanentes;

III — o movimento de terra ao longo dos tubos, estruturas, ou blocos de ancoragem;

IV — a operação de equipamentos elétricos ou mecânicos que possam provocar vibrações ou cargas excessivas sobre as tubulações;

V — a abertura de valas de drenagem de águas ao longo das faixas;

VI — o acesso às estruturas responsabilizando os infratores por qualquer danificação causada às mesmas.

§ 1.º — Ficará assegurado à COMASP o acesso permanente à faixa objeto da servidão, podendo o serviente usá-la para seu livre trânsito.

§ 2.º — Qualquer pretensão dos proprietários servientes, diversa da destinação da faixa objeto da servidão, deverá ser submetida à prévia apreciação da COMASP.

§ 3.º — A infringência das restrições impostas pela COMASP sujeita o infrator à demolição ou remoção de obra erguida ou benfeitoria introduzida, além das perdas e danos cabíveis.

Artigo 4.º — A desapropriação ou a servidão de passagem de que trata este decreto é declarada de natureza urgente, para os fins do artigo 15, do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de recursos próprios da COMASP.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

José Meiches — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública a faixa de terreno que indica, a fim de ser nela instituída servidão de passagem necessária à SAEC, para a travessia da 2.ª e da 6.ª linhas de gravidade

LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação dada pela Emenda n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinada com os artigos 2.º, 6.º e 40 do Decreto-lei Federal n.º 3.365 de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser instituída servidão de passagem, pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital (SAEC), por via amigável ou judicial, a área de terreno a seguir descrita (Ficha n.º 8.97671-SAEC), constante da planta n.º 5.331/T-107 (SAEC), para a travessia da 2.ª e da 6.ª linhas de gravidade:

«Uma faixa de terreno regular, com 8,00 m (oito metros) de largura, sem benfeitorias, com área total de 988,00 m<sup>2</sup> (novecentos e oitenta e oito metros quadrados) abrangendo a frente da Avenida Conselheiro Rodrigues Alves que se acha situada entre a Rua da Prata e o Córrego do Cordeiro, no Sub-distrito do Ibirapuera, município da Capital, e que consta pertencer a Antonio Dequech, residente à Rua Pará n.º 50.»

Artigo 2.º — A constituição da servidão de passagem de que trata o presente Decreto é declarada de natureza urgente para fins do Artigo 15, do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21-6-1941, com a nova redação dada pela Lei n.º 2.786, de 21-5-1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias da Superintendência de Água e Esgotos da Capital

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1971

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 1971

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre medidas relativas à constituição da Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira

LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam designados, para ser: Eugênio Nogueira, da Assessoria Geral da Superintendência; Fernando Carlos Alberto Martins Pappas, da Diretoria de Obras e Assistência aos Municípios; Economista Jorge Nóbrega, da Diretoria de Planejamento e Controle; Bel. Luiz de Marco Netto, da Procuradoria Jurídica, todos do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FENSB e Bel. Cel. Ivanir Pompeu, da Procuradoria Jurídica do Departamento de Água e Energia Elétrica — DAEF, integrantes um Grupo de Trabalho para, sob a presidência do primeiro designado, representarem o Estado, como incor-